



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 10, aos §§ 1º a 3º do art. 10 e ao *caput* do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10. *A habilitação de que trata o art. 9º é precária e poderá ser cancelada pela ANP, casos os agentes econômicos a que se refere o art. 4º, descumpram estas, dentre outras condicionantes previstas em regulamento:*

I – *disponibilização integral do volume subvencionado, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, por meio da destinação do referido volume pelos importadores aos distribuidores que comercializem óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, na forma estabelecida em regulamento;*

II – *comprovação de que o preço de comercialização dos volumes importados, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, comercializados pelos importadores habilitados com os distribuidores, será limitado ao preço de paridade de importação, adicionado do valor dos impostos da importação, subtraído do somatório dos valores das subvenções econômicas por litro de óleo diesel de uso rodoviário efetivamente homologados e recebidos na forma estabelecida nesta Medida Provisória, na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e em regulamento; e*

III – *concordância e autorização dos agentes econômicos quanto ao compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal e aduaneira relacionadas às operações com os combustíveis abrangidos pela subvenção econômica necessárias ao seu acompanhamento e à sua fiscalização, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo.*

§ 1º *O procedimento para habilitação ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis será estabelecido no regulamento de que trata o art. 4º, § 7º.*



§ 2º Fica vedada a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 4º na hipótese de existir indício de interposição fraudulenta na importação, considerada, entre outros, a existência de procedimento especial de controle, nos termos do disposto no art. 23, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 3º Para fins de verificação de conformidade de repasse, as infrações serão apuradas em processo administrativo que deverá conter elementos suficientes para a caracterização da infração, da operacionalização das regras de repasse, a individualização da conduta assegurados o contraditório e a ampla defesa. Caso seja constatado que o distribuidor não realizou o repasse, ficará sujeito à multa prevista no art. 3º, caput, inciso XXI, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

.....”

“Art. 11. A verificação do disposto no art. 10 será realizada por meio do acesso às informações de comercialização de óleo diesel de uso rodoviário pelos importadores habilitados, os quais deverão conceder acesso aos documentos fiscais como condição de habilitação, provenientes das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de aprimorar a redação original do caput, de modo a permitir que os distribuidores possam destinar parte do volume subvencionado aos demais agentes da cadeia, viabilizando a efetividade da subvenção em todos os elos e evitando impactos ao abastecimento desses agentes, especialmente aqueles relacionados a atividades indispensáveis à economia nacional, bem como prevenindo assimetrias concorrenciais.

A previsão de que os próprios agentes privados exijam a comprovação do repasse da subvenção entre si, constante da redação original do § 3º do art. 10, configura transferência indevida do poder de polícia a particulares. Trata-se de prerrogativa de titularidade exclusiva do Estado, insuscetível de delegação a agentes econômicos privados.



Além disso, tal exigência pressupõe, necessariamente, o acesso a informações concorrencialmente sensíveis entre agentes que atuam no mesmo mercado, criando risco concreto de violação às normas de defesa da concorrência e de exposição indevida de estratégias empresariais, razões pelas quais a supressão se impõe para preservar a higidez jurídica do dispositivo.

A redação proposta para o § 3º tem por objetivo reforçar as garantias processuais no âmbito da fiscalização e da verificação de conformidade, ao explicitar a necessidade de apuração das infrações em processo administrativo estruturado e devidamente fundamentado.

Sala da comissão, de de .

